



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESB**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANA CARLA DE ANDRADE CARMO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS AMPAROS JURÍDICOS**

**ARACAJU**  
**2019**

**ANA CARLA DE ANDRADE CARMO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS AMPAROS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de direito da Fanepe  
como requisito parcial e obrigatório para a  
obtenção do Grau de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Brício Luis da  
Anunciação Melo

**ARACAJU**  
**2019**

C287a CARMO, Ana Carla de Andrade

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS AMPAROS JURIDICOS /  
Ana Carla de Andrade Carmo; Aracaju, 2019. 31p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de  
Direito.

Orientador(a) : BRICÍO LUIS DA ANUNCIACÃO MELO.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL 2. FALSAS DENUNCIAS 3. LEI  
12.308 4. ALIENADOR.

347.232.8 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lécia de Oliveira CRB-5/1255

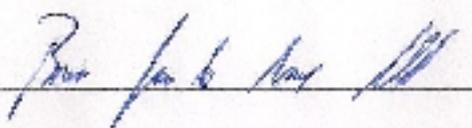
ANA CARLA DE ANDRADE CARMO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS AMPAROS JURÍDICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 05/12/19

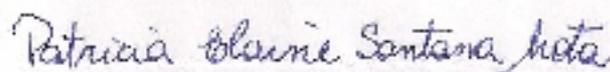
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Mc. Brício Luis da Anunciação Melo  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. João Carlos Medrado Sampaio  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Patrícia Elaine Mota  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da sabedoria, por ter me dado forças para conseguir encarar a nova jornada em minha vida que era ingressar em uma faculdade. Hoje há poucos meses da conclusão de minha graduação me sinto realizada e muito feliz por mais este ciclo que está se encerrando.

Agradeço a minha mãe Lindinalva, por todo esforço feito para que conseguisse me dar a melhor educação, sei que sem a luta da senhora todos esses anos para dar para mim e aos meus irmãos o melhor, eu não conseguiria. Agradeço a meu pai por sempre acreditar em mim e sentir tanto orgulho da filha caçula dele, é pai, aquela menininha hoje está se formando.

Agradeço a meus irmãos Mino que mesmo com seu jeito bruto sempre esteve junto, obrigada pelas caronas! A minha irmã Paula por sempre estar junto.

Agradeço as minhas tias Dada e Daede.

Agradeço a meu esposo João Natã por não ter deixado eu desistir no final do curso devido a minha gravidez, obrigada meu amor! Obrigada por todo apoio e por estar junto, cuidando da nossa filha para que assim eu conseguisse concluir minha graduação, por sempre pegar no meu pé principalmente com a monografia.

Agradeço a minha sogra Tânia por todo apoio dado.

Agradeço a minha colega de turma Rara que nessa fase de licença maternidade foi uma incrível pessoa me ajudando com os assuntos das provas, com minha monografia.

E agradeço a minha filha, hoje com 3 meses, minha Nalu Cecília por ter vindo no melhor momento e por ser minha força para nunca querer desistir e sempre querer ser alguém melhor.

Obrigada a todos! Deus os abençoe.

## RESUMO

A alienação parental é uma realidade muito comum em casais que estão em processo de separação, principalmente quando a separação não é bem aceita por uma das partes, parte esta que normalmente fica com a guarda do menor, o que torna a prática da alienação recorrente. E como forma de atingir o ex cônjuge, o genitor guardião, que se sente lesado devido à separação, usa da fragilidade do menor, de maneira em que este não sinta vontade de ter contato com seu genitor afetando assim não só o ex companheiro como também o seu filho, que acaba sofrendo danos muitas vezes irreparáveis. A lei 12.308/10 surge para que este problema seja resolvido e muitas vezes evitado, uma vez que traz em seu texto punições da mais leve a mais severa para o seu praticante, que pode até, em casos mais graves, perder a autoridade parental. A monografia apresenta um estudo observado através do método indutivo.

Palavras-chave: Alienação parental. Lei 12.308. Falsa denúncia.

## ABSTRACT

Parental alienation is a very common reality in couples who are in the process of separation, especially when the separation is not well accepted by one of the parties, which is usually the custody of the minor, which makes the practice of alienation recurring. And as a way of reaching the former spouse, the guardian parent who feels injured due to separation uses the minor's frailty, so that he does not feel like having contact with his parent thus affecting not only the former partner but also his son, who ends up suffering often irreparable damage. Law 12.308 / 10 arises so that this problem can be solved and often avoided, since it brings in its text punishments from the mildest to the most severe for its practitioner, who may even in the most severe cases lose parental authority. The monograph presents a study observed through the inductive method.

Keywords: Parental Alienation. Law 12,308. False report.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 Conceito e aspectos históricos .....	11
2.2 Consequências Causadas ao Alienado e ao Menor .....	13
2.3 O Alienador .....	14
<b>3 LEI 12.318/2010</b> .....	<b>16</b>
3.1 Lei da Alienação Parental .....	16
3.2 Sanções a Alienação Parental .....	18
<b>4 Forma alternativa à lei</b> .....	<b>23</b>
4.1 Mediação de Conflitos .....	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma prática muito comum entre famílias, e que se tornou mais presente com a possibilidade do divórcio entre os casais, uma vez que com o divórcio haveria a separação também dos filhos do casal e assim ficando com uma pessoa só a criança, e a outra parte apenas vendo em curtos períodos. Diante dessa realidade o genitor que mantinha a guarda acaba alienando a criança e criando histórias a respeito do outro genitor. Acarretando assim uma certa desconfiança entre a criança e o seu genitor.

Normalmente os casos de alienação parental são causados em virtude do não conformismo do término da relação entre os cônjuges, sendo assim o alienante usa a criança como ferramenta para afetar o outro. Porém, esquece que acaba afetando não só seu ex companheiro, como também a vida da criança, a qual deve ser cuidada e ter prioridade, uma vez que é dever dos genitores manter um vínculo familiar saudável e o bem estar do menor.

Diante da realidade marcante e dos inúmeros casos de alienação, viu-se necessária a criação da lei 12.318 de 2010, que caracteriza a alienação. Tem sua punibilidade para quem a pratica e os meios adequados para que se reverta o caso, a fim de que diminua os casos de alienação e que o alienador não saia impune ao causar uma separação entre pais e filhos, e que os prejudicados possam ter amparos jurídicos e psicológicos.

Partindo do que foi apresentado, fica o questionamento: será que apenas a lei é capaz de minimizar os danos causados e punir de forma justa o alienador? Com base no questionamento, o presente estudo irá buscar dentro da lei e doutrinas respostas para o problema da alienação parental, a fim de não só saber a funcionalidade da lei como também meios alternativos de serem resolvidos.

Tem como objetivo geral: abordar os amparos jurídicos diante da alienação parental.

Seguindo os seguintes objetos específicos: apresentar as formas da alienação parental, analisar as consequências causadas ao alienado e ao menor, caracterizar o genitor alienante, analisar a lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010), que versa sobre o enquadramento da alienação parental, quem é o alienador e a punibilidade ao alienador, assim também o que deve ser feito com o menor e o pai que teve sua relação lesada, tendo também amparo na mediação de conflitos, que é uma forma

extrajudicial da solução dos conflitos entre as partes, abrindo espaço para que estes possam manifestar sua opinião sem ter um terceiro para interromper, apenas para auxiliar e manter a ordem.

O que impulsionou a escolha desse tema, foi entender como a lei 12.318/10 protege os envolvidos na alienação de forma que o problema seja resolvido de maneira onde os prejuízos entre as partes sejam minimizados e se mantenham os laços entre estes vivos, uma vez que quando não se tinha a lei como base, as vítimas ficavam desamparadas e sem saber a quem recorrer diante de um caso tão grave, já que é dever de ambos os pais cuidar e zelar de seu filho, não podendo ser impedido de exercer seu direito.

Será apresentado na presente pesquisa maneiras alternativas à lei, que também servem como reconciliação entre as partes, como também caracterizar o alienador e o que caracteriza a alienação, a fim de informar e passar certo conhecimento ao público, para que saiba identificar os casos e saber quando deve ser tomada as providências e quais serão as providências necessárias.

Tanto o estudante de direito, quanto o de psicologia, e as famílias que estão em processo de separação e guarda, serão orientadas e informadas ao ler, pois ao se informar maneiras de identificação do problema e como evitar, as pessoas ficarão mais por dentro do assunto, e até mesmo o alienador pensará se vale a pena essa pressão em cima de uma criança, onde prejudica todos os envolvidos e correndo risco de perder a guarda de seu filho. Tendo como base os estudos feitos através de doutrinas, artigos científicos e a lei que versa sobre o assunto.

É dever dos pais criar e preservar o vínculo familiar dos menores e também colocar como prioridade o bem estar deste, de forma honesta e íntegra, porém muitos pais colocam o seu bem estar como prioridade, e não o da criança ao se depararem em situações de inconformismo de término da relação. Interferindo, assim, na relação entre o filho e o genitor que não mora mais com ele, pois desta forma o alienador entende que irá afetar apenas o seu ex companheiro, porém quem também se prejudica são as crianças ao terem que cortar seu laço afetivo, devido às falsas acusações feitas pelo alienador. E foi diante desta realidade que se viu necessária a criação de uma lei para amparar os prejudicados e punir os alienadores com a finalidade de assim impedir que novos casos aconteçam e os que acontecerem tenham amparos.

Ao se abordar os amparos possíveis que se tem diante de uma situação de

alienação parental dará uma solução para aqueles que passem por isso, instruindo a sociedade quanto ao que fazer quando se deparar diante dessa situação e o que pode ser feito, mas nunca ficando sem nenhuma forma de amparo ou resolução do problema.

A monografia seguirá o método indutivo, pois ao analisar os casos de alienação parental se chega a uma conclusão, onde anteriormente à lei, os casos ficavam sem resolução e as famílias eram destruídas. Após a lei houve um progresso na resolução do problema, fazendo com que os laços rompidos fossem restaurados diante de tal situação. Quanto à natureza, a monografia possui caráter qualitativo onde serão analisadas as diferenças dos casos, as soluções dos problemas e quais suas formas de manifestação.

É meramente descritiva uma vez que foram utilizados fatos já conhecidos e pesquisas já prontas como base para estudo e formulação da monografia de forma que seja passado um assunto, o qual possa ter credibilidade, através de uma pesquisa bibliográfica, sendo utilizados documentos já escritos para ter como base o que já foi pesquisado, estudando cada caso para que através destes seja possível se chegar a uma conclusão.

Foram utilizadas como base para estudo artigos científicos de periódicos e revistas renomadas, leis, documentos, para que fosse absorvido certo conhecimento para a elaboração da monografia.

Dessa forma, a presente monografia irá abordar primeiramente aspectos históricos e o conceito da alienação parental, mencionando também as consequências causadas em todas as partes envolvidas na situação, assim como qualificando quem se enquadra como alienador e alienado.

Segundamente aprofunda o estudo diante da lei que versa sobre o assunto, a Lei 12.318/2010 trazendo em seus tópicos em quais casos se aplicará a lei, como também as punições aplicadas ao genitor alienador, que tem das punições mais brandas às mais severas como a suspensão da autoridade parental. Não deixando assim brechas para que o alienador saia impune.

E por fim, aborda uma forma alternativa de resolver a situação, que é através da mediação de conflitos, onde de forma extrajudicial, um terceiro imparcial faz o intermédio entre as partes, com a finalidade de entrar em um acordo justo para ambos e sem o prejuízo do bem estar do menor envolvido, uma vez que este é a parte principal de toda a situação e deve ter seus direitos fundamentais garantidos, principalmente

por seus pais. Assim deixando o orgulho de lado, as partes conseguem entrar num acordo e resolver a situação, sem prejuízos e sem ser de uma forma dolorosa.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 Conceito e aspectos históricos

O termo Síndrome de Alienação Parental foi criada em 1985, pelo professor da Universidade de Columbia, Richard Gardner. E tomou-se um assunto a ser tocado tanto na área da psicologia quanto na área do direito, onde é possível a união de ambas as áreas para atuar no assunto.

A ideia de alienação parental somente surgiu após a possibilidade dos casais se divorciarem, o que antes de 1977 era impossível, uma vez que a pessoa tinha que conviver com a outra até o momento de sua morte, sendo assim nesse cenário onde não se era possível a separação não tinha a necessidade de separar a criança de seus pais, convivendo sempre com ambos.

Mas, a partir do momento em que se tornou possível o divórcio entre casais começaram a surgir as alienações. Porém, vale ressaltar que o fato de se divorciarem não deixam de ter obrigações e deveres diante dos filhos, o que é possível ver no artigo 1.579 do Código Civil "O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos".

Muitas mulheres conviviam com seus maridos, que era infiéis e tinham que conviver com essa realidade, pois não se era possível a separação, mas a partir do momento onde o divórcio se tomou uma realidade, essas mulheres insatisfeitas podiam pedir o divórcio e assim magoadas com seus ex cônjuges usavam de seus filhos para assim atingir o genitor de seu filho, já que os filhos são o ponto fraco de um pai ou mãe.

Os problemas, neste sentido, surgem quando essas competências, muitas vezes após um divórcio, não são cumpridas, e é distorcida a imagem ou sistema familiar, impedindo-o de garantir determinadas funções, ou quando não é permitido a um membro, do já não existente subsistema conjugal, exercer essas mesmas funções. (GOMES; PEREIRA; RIBEIRO, 2016, p. 286).

Porém, a alienação não vem somente do lado materno, mesmo tendo uma incidência maior, o lado paterno também pratica a alienação. Que não é somente entre os ex cônjuges, como também entre os familiares do menor.

A família deve ser organizada, incluir padrões de autoridade, deve abranger fronteiras que delimitem o sistema familiar na sua interação com o exterior, com a função de a proteger, limites permeáveis que possibilitam o contacto com os restantes subsistemas e regras que podem ser alteradas, ao longo do tempo, na procura de uma definição estável de interação (GOMES; PEREIRA; RIBEIRO, 2016, p.285).

Cabe à família cuidar e zelar do menor mantendo sempre o seu bem estar em primeiro lugar, e lembrar sempre que o interesse do menor é mais importante do que qualquer desavença entre familiares.

A incidência da alienação é maior em casais que estão em processo de divórcio ou que já se divorciaram, principalmente quando uma das partes está insatisfeita com a separação e acaba usando desse momento para colocar na criança falsas acusações a respeito de seu genitor.

Segundo, Silva, Guimarães, (2014, p. 5) a alienação parental :

[...] se caracteriza por um conjunto de sintomas pelo quais o genitor, denominado conjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, de diversas formas, objetivando a destruição dos vínculos afetivos com o genitor alienado.

A alienação parental nada mais é que uma forma onde um dos pais usa de seu filho para atingir seu ex companheiro, implantando falsas acusações com a finalidade de afastar a criança de seu genitor.

O simples fato de falar algo negativo do outro já se caracteriza alienação, uma vez que é através de cada ponto negativo que se foi escutado é que a criança começa a querer se afastar daquele genitor.

A alienação parental possui três graus, que são: leve, moderado e grave. No leve ainda há um vínculo entre o pai e a criança, no moderado há algumas tentativas de se afastar a criança, evitando assim que esta saia com seu genitor algumas vezes, e o grave há o rompimento total do vínculo, pois já houveram várias implantações de falsas memórias na criança com a finalidade de ela criar um ódio do seu genitor.

São nestas fases onde se torna necessária a ajuda de um profissional do direito para que a lei que versa sobre o assunto possa dar os amparos necessários, pois, "[...] quanto mais cedo for identificada melhor será para o bem-estar da criança, que merece ter uma relação com ambos os progenitores baseada no afeto, confiança e segurança" (GOMES; PEREIRA; RIBEIRO, 2016, p. 290).

Quanto mais tarde se deixar para identificar e resolver o problema mais difícil

será de se restabelecer os laços que foram rompidos, pois com o afastamento, a criança acaba perdendo o amor e o carinho que sentia pelo genitor, uma vez que assimila o sofrimento de um genitor a sua presença com o outro. "O sentimento da criança, provocado pelo progenitor alienador, é entendido como próprio, o filho vê-se com uma personalidade que pensa ser auto elaborada, de tal forma que fica impermeável às influências dos outros" (GOMES, 2016, p. 288).

## 2.2 Consequências Causadas ao Alienado e ao Menor

A criança que vive em um ambiente onde está presente a alienação, acaba perdendo a ligação que existia entre seu genitor, com o qual não convive todos os dias. A criança ao ver um de seus pais todos os dias falando coisas negativas do outro, acaba absorvendo tudo o que foi dito, e assim passa a assimilar que o genitor não guardião não possui um certo afeto e não quer manter contato com a criança, atrapalhando assim a relação entre pais e filhos.

Em primeiro momento, a criança passa a ver pouco seu genitor e após um certo momento começa a se afastar definitivamente, não querendo mais ver seu pai, pois acha que este não o ama. Assim acaba crescendo afastado, e muitas vezes quando toma ciência de tudo que aconteceu, para voltar atrás de tudo que foi perdido, acaba se tornando uma etapa lenta e dolorosa tanto para o pai quanto para o filho.

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança cria uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. (ROSA, 2008, p. 18).

Assim, como para a criança se torna uma situação dolorosa, para o genitor alienado também é doloroso, pois acaba perdendo todo o processo de crescimento de seu filho e muitas vezes sofrendo acusações não verdadeiras a seu respeito. As falsas acusações acabam fazendo com que o genitor não consiga ter a guarda compartilhada e ter momentos com seus filhos, pois muitas vezes a criança não quer ver seu genitor devido ao que se foi escutado a seu respeito.

Com isso, os pais que recebem o rótulo de imagem negativa entram em desespero, pois ao se ver nessa situação podendo perder a possibilidade de conviver com seu filho, e quando em casos mais graves, até ser acusado de forma mais

gravosa.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Toda a família do lado do genitor alienado acaba sofrendo com a situação, uma vez que ao ser impossibilitada de ver o seu genitor, a criança também fica sem ver os seus avós, tios etc., cortando todo o vínculo que a criança poderia ter com os familiares, ferindo assim uma garantia do menor que é o direito a ter a convivência familiar.

### 2.3 O Alienador

O alienador não é somente os genitores, mas também qualquer pessoa que faça parte do vínculo afetivo da criança e que usem da proximidade e confiança existente para disseminar de falsas acusações do genitor, prejudicando assim a relação com o mesmo. Porém, há mais incidência entre os genitores que são quem faz a alienação.

Para o alienador, que não tolera se defrontar com sua própria dor, o corpo de amor transforma em corpo de dor, gerando uma sonda íntima de sofrimento aos filhos e ao conjuge alienado, ainda que final dessa trajetória possa significar a autoaniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento de vazio, conduta políglota, ideais de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependência de substâncias como álcool e outras drogas, jogos compulsivos e ideação suicida, esta geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora. (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p.8).

Onde se deveria plantar o amor e o cuidado, o alienador acaba plantando o ódio e a dor, deixando assim o seu filho em um fogo cruzado sem saber o que fazer, pois teme desobedecer o genitor guardião, mas quer se aproximar do genitor não guardião.

Normalmente o alienador é aquele que convive todos os dias com a criança, ou seja, aquele que ficou com a guarda da criança no momento da separação, quem tem a responsabilidade sob a criação desta.

Nem todos os pais têm a capacidade e os saberes para cuidar, proteger, desenvolver a afetividade e a socialização dos seus filhos; no entanto, ambos os progenitores têm habilidades para certas tarefas, e desta forma cada um deve realizar aquelas onde é mais competente, pois nenhum deles é excluído (Ferreira, 2014; Garcia, 2006, apud GOMES, PEREIRA, RIBEIRO 2016 p. 286).

O genitor também não sai ileso dessa situação causada, além de danos psicológicos causados por seu ato, também sofre sanções que são impostas pela lei que versa sobre o assunto, uma vez que a sua função seria cuidar e zelar pelo bem estar do menor, fazendo com que seu filho tenha a possibilidade de ter uma família amorosa mesmo que não seja embaixo do mesmo teto em que se convive. Pois a separação não é culpa da criança, e não deve atingir o crescimento deste menor e nem seus vínculos afetivos com seus familiares.

O alienador dependendo do grau de abalo emocional também poderá passar por tratamento psicológico, pois às vezes o genitor fala tanto sobre a mentira para a criança que até ele acaba acreditando nas próprias mentiras contadas (OLIVEIRA, 2014). Sendo assim, torna-se necessário um tratamento para que o quadro se reverta e este possa aceitar a situação de compartilhar com seu ex companheiro a convivência e os cuidados do menor.

### 3 LEI 12.318/2010

#### 3.1 Lei da Alienação Parental

A alienação parental é uma prática muito comum desde os primórdios, porém só se veio falar em punições e sua definição em meados de 2010, quando foi criada uma lei que versava sobre o assunto no Brasil. Antes disso, não se ouvia falar em punições nem em que realmente se enquadrava a alienação.

Através do artigo 2º, parágrafo único e seus incisos da Lei 12.318 é possível enquadrar o que se qualifica como alienação. Veja-se:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato da criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Ao exemplificar o que se caracteriza como alienação é possível que o alienador não saia impune ao cometer esses atos.

No inciso I o genitor que mantém a guarda, implanta na criança a sensação de abandono, fazendo com que acredite que o seu pai não quer ter contato com ele. Já o inciso II o guardião tira a autoridade do outro fazendo com que este não consiga controlar e nem impor uma educação a seu filho, ou seja faz com que o genitor alienado não tenha certo controle com seu filho, onde não possa educar. Quando não

há acordo entre as partes para saber quem tem autoridade diante do filho, pode o juiz de ofício decretar a guarda compartilhada, segundo o artigo 1548 §2º, vejamos: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada."

O inciso III traz uma prática muito comum que é dificultar o contato, muitas vezes o genitor que mora com o menor cria histórias de que a criança está doente para que assim cada vez menos ele tenha contato com seu pai. O inciso IV é bem parecido com o inciso anterior pois também trata da dificuldade de convivência entre o menor e o genitor não guardião.

O inciso V se trata da omissão a respeito do menor, onde todas as informações são omitidas pelo genitor que possui a guarda, fazendo com que o outro não saiba sobre nada, seja festas, em relação à saúde, mudança de endereço etc., o que faz parecer que é o genitor que não tem vontade de saber informações a respeito do menor, deixando assim na criança a ideia de que seu pai não se importa com sua vida. No artigo 1583 §5º do Código Civil assegura ao genitor não guardião a possibilidade de solicitar qualquer informação a respeito do menor. Vejamos:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detém a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

Já o inciso VI trata das falsas denúncias implantadas ao menor, sejam elas a respeito do genitor ou de seus familiares o que abre o leque da figura do alienado, que não é somente o pai mas também qualquer familiar ao qual a criança tenha vínculo. É a chamada falsa memória, onde o genitor guardião implanta acusações de maus tratos, e até mesmo de abuso sexual de quando o menor era uma criança, fazendo com que o menor acredite nessa acusações e tenha medo de ficar na presença de seu pai ou parentes.

O que denomina de Implantações de Falsas Memórias advém da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira lavagem cerebral, com a finalidade de anegar a imagem do outro – alienado – e, pior ainda, usa narrativa infame, acrescentando, maliciosamente, fatos não exatamente como estes se

sucederam, e ele aos poucos vai se convencendo da versão que lhe foi implantada. (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p.8).

O inciso VII, não menos importante, possui em seu texto a mudança de endereço sem comunicar ao genitor, com a finalidade de diminuir ou até mesmo cortar o contato entre o pai e o filho.

O artigo trata de um rol exemplificativo, pois a alienação pode ocorrer de diversas formas e cabe ao juiz enquadrar a situação no contexto melhor indicado e aplicar as decisões necessárias e cabíveis.

### 3.2 Sanções à Alienação Parental

Visando que os direitos do menor não sejam negados, a lei traz em seu texto as punições cabíveis a fim de se evitar os casos de alienação.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

A lei 12.318 tem em seu texto no artigo 6º e seus incisos as punições para o alienador. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, invisibilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou

estabelecimento da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Cada inciso tem um tipo de punição mais gravosa que a outra, o que vai de acordo com o nível da alienação praticada pelo alienador. Podendo nos casos mais graves até a suspensão da autoridade familiar.

No caso dos incisos I, III, IV e VII tem caráter punitivo, e o juiz irá averiguar dependendo do caso qual desses aplicar, vale ressaltar que é possível aplicar duas formas de punição. Em casos mais leves o juiz pode aplicar a multa, assim como ampliar a convivência e o tratamento psicológico combinado, porém ao ser verificado um caso mais grave o juiz pode determinar a perda da autoridade familiar.

Já os incisos II, V, VI tem caráter protetivo, aplicado em casos mais leves com a finalidade de manter o bem estar do menor e aumentar a convivência familiar entre a criança e o seu genitor. Bem estar esse que deve ser a prioridade de um pai em relação a seu filho, pois quem mais sai perdendo diante dessa situação é o menor, uma vez que os danos causados são muitas vezes irreparáveis.

O inciso I identifica a alienação e dá uma advertência ao alienador, onde se houver reincidência outras medidas serão tomadas, ou seja, o juiz dá um alerta à parte e assim já se evita que se chegue a um caso mais grave e irreversível.

No inciso II toca sobre a ampliação de convivência, ou seja, o genitor não guardião passa a ter contato com o filho mais vezes durante o mês e mais dias durante a semana, para que assim seja possível limar o vínculo entre pai e filho e evitando assim que o guardião consiga afastá-los ou prejudicar a relação entre os dois.

O inciso III trata-se de uma multa aplicada ao alienador por ter cometido a alienação, tendo assim uma punição financeira por ter prejudicado a relação entre pai e filho, essa punição é combinada com qualquer outra mencionada no artigo, não é aplicada sozinha.

Bem como a punição do inciso IV que menciona o tratamento a ser feito quando identificada a alienação, esse acompanhamento é feito para todos os envolvidos, onde pode ser acompanhado os encontros entre pai e filho, ou se locomoverem até um certo local para passarem por uma análise de um profissional, para identificar como está se dando a reintegração entre genitor alienado e filho, e como está se comportando o genitor alienador. Se for identificado que ainda há possível sinal de alienação medidas mais gravosas serão aplicadas.

O inciso V menciona a conversão da guarda, se for a guarda unilateral ela passará a ser compartilhada, e a criança poderá passar mais tempo com o seu outro genitor ou se for compartilhada a guarda poderá passar a ser unilateral para aquele genitor que não era guardião, e o genitor que detinha da guarda passa a ver a criança apenas em dias combinados. Além de ser assegurado ao juiz o direito de alterar o tipo da guarda, na própria lei da alienação também é assegurado no Código Civil Lei. 11.698/2008 no artigo 1548:

Art. 1.564. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2008).

O inciso VI trata da alteração do endereço do menor, para que se tenha uma fixação em um endereço certo e que se evite que o genitor guardião se mude para que o outro genitor não tenha contato e não saiba do paradeiro do menor.

Já o último inciso, o VII é a medida mais drástica do artigo que é a suspensão da autoridade parental, aplicada em casos graves de alienação parental, quando o menor está sendo afetado de forma grave.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a

medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL,2008).

Ao praticar a alienação parental, o genitor estar ferindo vários direitos que são garantidos ao menor, sendo assim em alguns casos é possível sim a suspensão do poder familiar. Uma vez perdendo o poder familiar o genitor fica impossibilitado de exercer e tomar algumas decisões na vida do menor.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.634; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior, (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Essas medidas devem ser aplicadas sempre visando ao melhor para o menor, a fim de amenizar os estragos causados. Assegurando-lhes as garantias fundamentais.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. (BRASIL,1988).

Nota-se que a alienação parental fere o artigo 227 da Constituição Federal, já que ao praticar este ato fere diretamente a convivência familiar do menor, convivência

essa que é completamente importante no desenvolvimento afetivo do menor afetado.

## 4 FORMA ALTERNATIVA À LEI

### 4.1 Mediação de Conflitos

A mediação é uma forma de resolver conflitos de maneira extrajudicial, onde se toma um processo mais célere e menos doloroso para as partes, já que é necessário o diálogo entre as partes onde cada uma pontua o que está te incomodando e o que vem acontecendo para que assim ocorra o acordo entre as partes, sem que ninguém saia prejudicado. A presença de terceiros é somente para acompanhar o desenvolvimento da mediação, não podendo interferir, ou dar opinião, apenas dá a possibilidade de todos serem ouvidos.

[...] a mediação familiar é factível, pois os conflitos podem ser encaminhados considerando as especificidades de cada caso. Neste sentido, a mediação familiar serve como um processo de construção da maturidade, sendo que o seu resultado poderá ser mais efetivo na medida em que se alcançam as habilidades sociais de compreender e enfrentar os conflitos. (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014, p. 97).

Assim, tem-se que "a mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças ou resolvê-las" (BRANDÃO; SPINOLA; DUZERT, 2010, p.41, apud Karmel 2017, p.70).

Com a mediação há a preservação da identidade das partes, assim como uma presença frente a frente, e só há a possibilidade se ambas as partes estiverem de acordo em participar. Sendo assim se ambos querem participar, deduz-se que querem resolver o problema e procurar a melhor solução, uma vez que a criança que tem que ser a prioridade em todos os momentos, cabendo aos pais versar sempre o bem estar de seus filhos, e permitir que os filhos convivam com pai e mãe é um direito, não podendo ser violado.

Assim, a Mediação demonstra estar em total concordância com o Direito de Família, na medida em que cria um ambiente de diálogo e permite com que os conflitos em questão possam ser atendidos amplamente, bem como alcancem resultados mais próximos à realidade enredada. (LUZ, 2014, p. 98).

A mediação tem a presença de um profissional de psicologia e um profissional do direito, fazendo com que as duas áreas trabalhem lado a lado, a fim de promover

o bem estar do menor o que segundo o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Ao se utilizar do método da conciliação as famílias entram em acordo de maneira amigável, o que traz grandes benefícios para o menor uma vez que, não será afastado de nenhum de seus genitores, tampouco irá presenciar situações desagradáveis entre seus pais.

[...] do ponto de vista externo: trata-se de um processo privado, autocompositivo e transdisciplinar, definido a partir de critérios do bem-estar social, no qual atuam profissionais com elevado conhecimento técnico para orientarem as questões necessárias, buscando possibilidades de solução para o conflito, limitadas apenas pela Ética e pelo Direito, uma vez que os acordos firmados em mediação referentes a guarda, visitas e pensão alimentícia deverão sempre ser homologados pelo judiciário. (KAMEL, 2017, p.71).

A mediação por ser um método onde um terceiro imparcial acompanha as partes deixando cada um falar sem interromper o outro, é possível que todos os pontos que os incomodam sejam pontuados a fim de se resolver, sentindo as partes mais à vontade diante desse terceiro.

Porém, ao decidirem como se dará a situação deverá um juiz homologar o que foi acordado pelas partes para que assim seja realmente efetivado e, caso uma das partes descumpra com o pactuado, pode a outra recorrer as vias judiciais para uma outra possível resolução, podendo até ser desfeito aquilo que foi pactuado uma vez que uma das partes não cumpriu.

Todo conflito pode ser evitado, porém se faz necessário que uma das partes abra mão do direito que acha que tem, em favor de outra pessoa para que não entre em conflito sobre um assunto do qual divergem (KAMEL, 2017). Ou seja, é preciso que ambas as partes coloquem na balança toda situação, visando sempre ao bem estar do menor já que este é o maior prejudicado dessa história.

Assim a mediação é uma boa alternativa, além da lei para a resolução dos conflitos, que atinge os ex cônjuges, dando uma solução mais célere e menos

dolorosa para todas as partes envolvidas, pois abre espaço para todos falarem, pai, mãe e filho onde cada um irá pontuar os problemas que lhe incomoda e assim entrar em um acordo que seja justo para todos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é uma prática cruel de se afetar e atrapalhar a convivência entre um pai e um filho, porém o praticante desse ato de desamor não percebe que suas atitudes não afetam somente o seu ex companheiro, pelo qual sente um certo rancor, mas também afeta o seu filho, aquele que tem que ser a prioridade em qualquer relação, colocar o bem estar do menor em primeiro lugar.

Quando um dos pais começam a plantar falsas acusações do outro, a criança ouve tanto aquela acusação e sendo disseminada por uma pessoa de sua confiança que acaba acreditando e cada vez mais querendo se afastar de seu genitor, pois se sente rejeitado e até mesmo ameaçado com a presença.

É preciso ter a consciência de que a parte mais lesada nessa situação é o menor, pois acaba se afastando de seu genitor, quebrando laços entre pai e filho e prejudicando sua relação com aquele que somente quer o seu bem. Ao perder a convivência com seu genitor alienado, ele passa a não presenciar momentos. Futuramente isso pode afetar psicologicamente o menor, uma vez que se sentirá culpado por ter se afastado de seu pai e muitas vezes não será possível ter um bom vínculo devido ao tempo em que ficou afastado.

A convivência familiar que é um direito resguardado ao menor e que os pais tem a obrigação de manter e zelar, acaba sendo interferida através da alienação, assim como a dignidade da pessoa humana e a afetividade, princípios que são essenciais para o crescimento e o desenvolvimento da criança. Ao ouvir por exemplo que um de seus pais não quer ter contato com ele, a criança se sente abandonada e não amada, o que afeta o seu psicológico e acaba crescendo uma criança com sentimento de abandono e muitas vezes se torna um adulto com problemas.

Diante dessa realidade é necessário que as medidas tanto preventivas como protetivas, e até mesmo extrajudiciais sejam céleres, a fim de se evitar ao máximo os danos causados.

Nota-se a necessidade de acompanhamento psicológico e de um assistente social para a família que está nesse processo, para que tenha todo tratamento necessário onde todos viverão em harmonia.

A lei veio com a finalidade de cada vez mais amenizar os casos de alienação, visando sempre ao bem estar do menor, porém cada caso deve ser estudado minuciosamente, pois nem sempre serão falsas as acusações, um dos genitores

pode apenas estar se aproveitando da lei que versa sobre o assunto para fugir da punição. Por isso cabe ao judiciário agir de forma coerente e justa para que a criança não sofra danos irreparáveis, cuidando de cada caso de forma única, e atento a todos os sinais que a criança apresentar.

E cabe aos pais antes de agirem dessa forma pensar em seus filhos que são sua responsabilidade e que tem o dever de zelar por seus direitos, colocar sempre o bem estar do menor em primeiro lugar. É necessário combater com essa situação pensando sempre nos direitos resguardados e fundamentais da criança.

## REFERÊNCIAS

- ALDO, A. M; TORRES, M. E. Z. O direito da família e a questão da alienação parental. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande: v.7, n. 64, maio. 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_pesquisa&artigo\\_id=6113](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_pesquisa&artigo_id=6113). Acesso em 10 maio 2019.
- BRASIL. **Código Civil**. Senado Federal. Lei 10.406/2002 Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 5 maio 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Senado Federal. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/1990. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Lei da Alienação parental**. Lei 12.318/2010. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 5 maio 2019
- DANTAS, S. O. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, São Paulo, Universidade Paulista, 2011. Disponível em: [http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Stephane/Monografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA\\_\\_2\\_.pdf](http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Stephane/Monografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf). Acesso em 2 maio 2019.
- GOMES, M. F. M; PEREIRA, M. V. C; RIBEIRO, E. J. Alienação Parental: quando pais e crianças necessitam de ajuda. *Revista Millenium*, Portugal: vol.50, P. 283-291, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipv.pt/bitstream/10400.19/4034/1/9627-27215-1-SM.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.
- KAMEL, A. Y. **Mediação e arbitragem**. *Inter Saberes*, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/?from=explorar%2F2503%2Fdireito-civil-2&page=4&section=0#legacy/147874>. Acesso em: 25 abr. 2019.
- LEITE, G. G. **A Medicalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental**. Monografia. Curso de Psicologia. Niterói, Faculdades Integradas Maria Thereza, 2011. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/MonografiaGisele.pdf>. Acesso em 10 maio 2019.
- LUZ, A. F; GELAIN, D; LIMA, L. R. Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. *Revista Psicologia e Saúde*. Campo Grande: UCDB, v. 6, n. 2, p. 96-103, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/pssa/index.php/pssa/articla/view/363/488>. Acesso em: 2 maio 2019.
- OLIVEIRA, D. T. S. **ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLANTAÇÃO DE FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL**. TCC (Graduação no Curso de Direito) -

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, Aracaju, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.fanese.edu.br/BibliotecaOnline/tag.e0a71e5d15ca6ac5.render.userLayoutRootNode.target.2507787.iWorkplace>. Acesso em: 9 abr. de 2019.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2008. Disponível em: [https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezewski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf), Acesso em: 9 abr. de 2019.

SEVEGNANI, Ana Luisa. Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica. *Revista Jus Navigandi*, Teresina: ano 22, n. 5262, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55152>. Acesso em: 9 abr. 2019.

SILVA, C. A; GUIMARÃES, L. A. Síndrome da alienação parental. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, São Paulo: UNG, v.4, n.1, p. 4-9, 2014. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2296>. Acesso em: 2 maio 2019.